



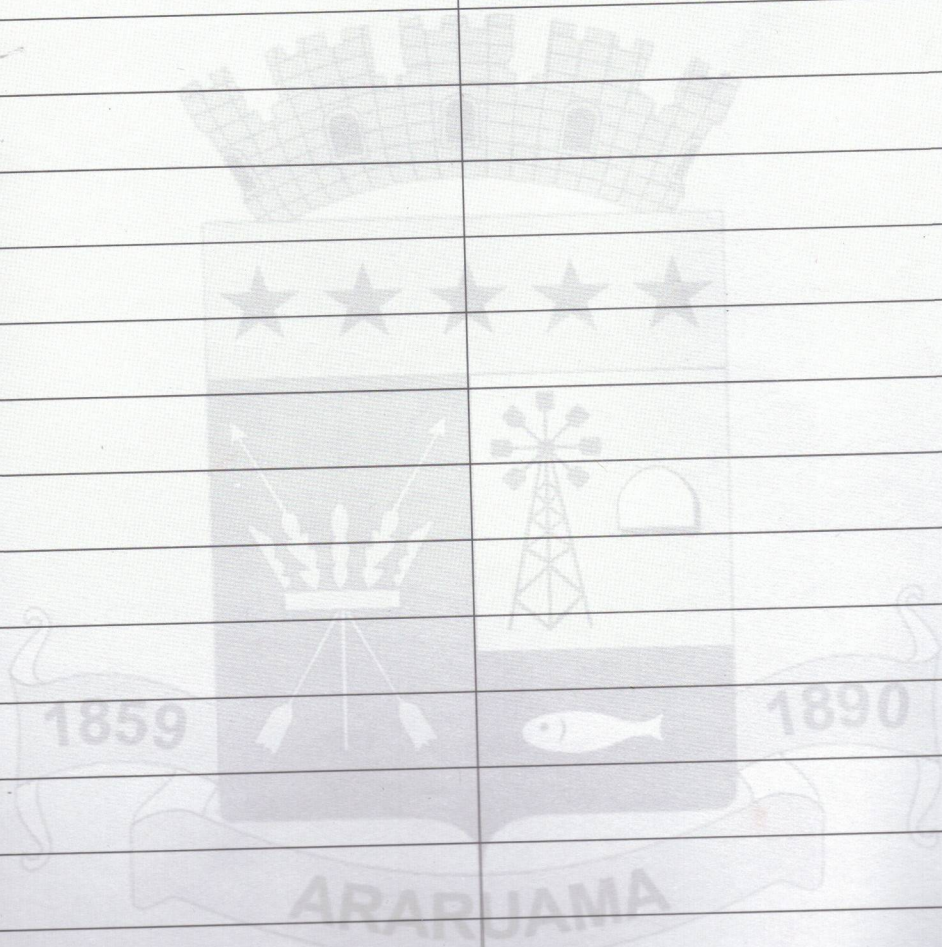
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 25714 / 11 / 2025
DATA: 14/11/2025 - 15:04:22
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: PROFX LTDA
SENHA: P8IFJ51

Comli





PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 080/2025

A empresa PROFX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.554.912/0001-80, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 080/2025, pelos motivos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CONSELHO DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA

O edital prevê, como requisito de habilitação técnica, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de Registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
- b) Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT com Averbação de Atestado, registrado(s) no CREA ou CAU.

Tais exigências não possuem pertinência com o objeto do certame, que trata da ****execução de show pirotécnico****, atividade que ****não se enquadra como serviço a ser fiscalizado por técnico de engenharia ou arquitetura****, mas sim como atividade controlada e fiscalizada por órgãos de segurança pública e pelo Exército Brasileiro.

Dessa forma, entende-se que tais exigências configuram ****restrição indevida à competitividade****, contrariando o princípio da isonomia e da ampla participação previstos no art. 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

PROFX

EFEITOS ESPECIAIS

2. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS AO OBJETO LICITADO

Por se tratar de serviço que envolve substâncias explosivas e riscos de segurança pública, é imprescindível que o edital preveja as **comprovações técnicas adequadas à natureza do serviço pirotécnico**, e não exigências típicas de obras civis ou engenharia.

Dessa forma, requer-se que o edital seja retificado para **excluir as exigências de registro junto ao CREA ou CAU** e **substituí-las pelas comprovações específicas da atividade pirotécnica**, conforme abaixo:

- Atestado de registro de Blaster Pirotécnico emitido pela Polícia Civil do Estado competente;
- Alvará de funcionamento da Polícia Civil (Divisão de Armas e Explosivos – DECAME ou equivalente);
- Alvará do Corpo de Bombeiros Militar;
- Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro para o manuseio, transporte e utilização de explosivos.

Esses documentos são os adequados para garantir a segurança, legalidade e qualificação técnica da empresa responsável pela execução de shows pirotécnicos, conforme exigências do Decreto nº 10.030/2019 e das normas do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Tais ajustes garantem a legalidade, segurança e coerência técnica do edital, assegurando a ampla competitividade do certame e o atendimento ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama – RJ, 14/11/2025.

PROFX LTDA

CNPJ: 44.554.912/0001-80

gov.br

Documento assinado digitalmente
PHELIPE AUGUSTO ALVES DA SILVA
Data: 14/11/2025 11:51:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PROCESSO Nº 25714
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 05714

Número de Folhas: 04

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 14/11 /2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25714/2025

Ass.:  Fls. 6

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 080/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 20934/2025

À SETUR,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **PROFX LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 28 de novembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 17 de novembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo nº: 25714/2025

Fls.: 6

À COMLI,

Quanto à alegação de indevida exigência de registro da empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia esclarecemos que tais comprovações são plenamente pertinentes e necessárias. A atividade objeto do certame exige responsabilidade técnica específica, conforme previsto nas normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação profissional aplicável e visam assegurar a regularidade técnica da execução dos serviços.

Ressaltamos que o entendimento está respaldado pelo Ofício do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, que segue anexo, o qual confirma a necessidade do devido registro e das habilitações profissionais correspondentes.

Diante do exposto, julgo a impugnação improcedente.

Araruama, 19/11/2025



Thiago Moura Salim
Secretário de Turismo e
Desenvolvimento Econômico
Matrícula: 3447-9



Proc.: 25714 Ano 25
Fls.: 07 Ass.: W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Ofício nº 10952/2025-CREA-RJ

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Ao senhor
Tiago Moura Salim
Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Araruama

Endereço eletrônico: araturismoadm@gmail.com

Assunto: Informações sobre registro e responsabilidade técnica – shows pirotécnicos

Referência: Ofício nº 128/2025

Senhor Secretário,

Este **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ**, autarquia federal incumbida da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências, por meio de sua Gerência de Fiscalização, vem, respeitosamente, acusar o recebimento do Ofício nº 128/2025, datado de 17 de novembro de 2025, por meio do qual essa Secretaria solicita:

- a) comprovação normativa quanto à obrigatoriedade de registro no Crea para empresas responsáveis pela execução de shows pirotécnicos; e
- b) envio de decisão de Câmara Especializada que defina a necessidade de responsável técnico nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Naval e Engenharia de Segurança do Trabalho para a realização desse tipo de atividade.

Neste sentido, apresentamos, a seguir, os esclarecimentos técnicos e normativos, bem como indicamos as decisões das Câmaras Especializadas pertinentes.

1. Obrigatoriedade de registro no Crea-RJ e de ART para empresas que executam shows pirotécnicos

A Lei Federal nº 5.194/1966 estabelece que as atividades técnicas próprias das Engenharias somente podem ser desempenhadas por profissionais e empresas devidamente registrados nos Conselhos Regionais, ficando estes incumbidos da fiscalização do seu exercício.

Complementarmente, a Lei Federal nº 6.496/1977 torna obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para toda atividade técnica de engenharia, inclusive projetos, execução, montagem, instalação, operação, manutenção e demais serviços correlatos.

No âmbito deste Regional, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, ao analisar atividades relativas a fogos de artifício e artigos pirotécnicos, firmou entendimento, na Decisão CEEQ/RJ nº 90/2024, de que:

- as atividades de fabricação, armazenamento, transporte e utilização de pólvora, explosivos e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem esses artigos, demandam responsabilidade técnica de Engenheiro Químico, conforme art. 17 da Resolução Confea nº 218/73;

- as empresas que exercem tais atividades devem possuir registro no Crea-RJ e contar com profissional habilitado como responsável técnico;



Proc.: 25714 Ano 25

Fis.: 08 Ass.: H

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

- devem existir ARTs específicas de projeto, instalação/montagem e operação dos equipamentos e dos sistemas pirotécnicos utilizados.

Desse modo, toda empresa que atue na cadeia de produção, armazenamento, transporte ou operação de artigos pirotécnicos em shows e eventos deve estar registrada no Crea-RJ e possuir responsável técnico habilitado, com a devida ART, em conformidade com as leis federais citadas.

2. Responsáveis técnicos conforme as Câmaras Especializadas

As decisões das Câmaras Especializadas evidenciam que os shows pirotécnicos envolvem várias etapas técnicas distintas, abrangendo:

- a) os artefatos pirotécnicos em si (fabricação, armazenamento, transporte, operação);
- b) as estruturas de suporte, como balsas e flutuantes para queima sobre a água;
- c) as condições de segurança do trabalho, incluindo análise de riscos, planos de emergência e programas de gerenciamento de riscos.

A seguir, sintetizamos o entendimento de cada Câmara.

2.1. Engenharia Química – artigos pirotécnicos (CEEQ)

A Decisão CEEQ/RJ nº 90/2024 estabelece que as atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem esses artigos, são de competência do Engenheiro Químico, nos termos do art. 17 da Resolução Confea nº 218/73.

Em tais casos, devem ser verificadas:

- ART de projeto;
- ART de instalação/montagem;
- ART de operação dos equipamentos e sistemas pirotécnicos;
- a inexistência de profissional habilitado e de ART enseja medidas de fiscalização com fundamento na Lei nº 5.194/66 e na Lei nº 6.496/77.

Assim, o Engenheiro Químico é o profissional indicado para a responsabilidade técnica direta sobre os artigos pirotécnicos, seus processos e sua operação.

2.2. Engenharia Naval – balsas e estruturas flutuantes (CEEM)

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEM, por meio da Decisão CEEM/RJ nº 1518/2024 – Ad Referendum, apreciou situação concreta envolvendo a fabricação de estruturas de aço para composição de flutuantes e balsas, destinadas a servir de base para queima de fogos em eventos de Réveillon, e concluiu que:

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEM, por meio da Decisão CEEM/RJ nº 1518/2024 – Ad Referendum, apreciou situação concreta envolvendo a fabricação de estruturas de aço para composição de flutuantes e balsas, destinadas a servir de base para queima de fogos em eventos de Réveillon, e concluiu que:

- tais atividades demandam conhecimentos de Engenharia Naval, nos termos do art. 15 da Resolução Confea nº 218/73;



Proc.: 25714 Ano 25
Fls.: 09 Ass.: 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

- a fiscalização deve exigir ART de Engenheiro Naval referente à fabricação, montagem e instalação dos flutuantes e balsas utilizados como suporte para queima de fogos;

- as Prefeituras que promovem licitações e contratações de empresas responsáveis pela queima de fogos em festas de fim de ano devem ser oficiadas acerca da necessidade de ART de Engenheiro Naval responsável pelas balsas e estruturas flutuantes.

Dessa forma, quando o show pirotécnico utilizar balsas, flutuantes ou outras estruturas náuticas como base de queima, impõe-se a existência de responsável técnico em Engenharia Naval, com ART específica para essas estruturas.

2.3. Engenharia de Segurança do Trabalho – segurança dos trabalhadores (CEEST)

Já a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/RJ nº 151/2024, aprovou a Norma de Fiscalização nº 01/2024, que trata das competências legais quanto à segurança do trabalhador na indústria e no comércio de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos.

Essa Norma, em síntese, confirma a competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho para:

- estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos;
- elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR em organizações que fabricam, armazenam ou transportam explosivos;
- elaborar planos de emergência e combate a incêndio e explosão;
- inspecionar locais de trabalho, analisar riscos, propor medidas preventivas e programas de treinamento;

estabelece que tais atividades devem estar respaldadas por ART de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 6.496/77;

- aplica-se também às atividades de indústria e comércio de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos, em todas as etapas de fabricação, armazenamento, transporte e comercialização.

Assim, o Engenheiro de Segurança do Trabalho é o profissional que responde tecnicamente pelos aspectos de segurança e saúde do trabalhador, pelos planos de emergência e pelos programas de gerenciamento de riscos em empreendimentos que lidam com explosivos e fogos de artifício.

2.4. Engenharia Mecânica – estruturas e equipamentos de suporte

No que se refere à Engenharia Mecânica, embora não haja, nos documentos em anexo, decisão específica restrita a essa modalidade, a competência geral do Engenheiro Mecânico, conforme Resolução Confea nº 218/73, abrange:

- projeto e execução de estruturas metálicas e suportes;



Proc.: 25719/Ano 25

Fis.: 40 Ass.: H

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

- sistemas mecânicos de montagem, sustentação e acionamento de equipamentos;
- dispositivos complementares eventualmente utilizados na instalação de estruturas para shows pirotécnicos.

Assim, a depender da solução adotada no evento (plataformas metálicas, suportes especiais, sistemas de içamento, estruturas de fixação, etc.), pode ser exigida ART de Engenheiro Mecânico para os elementos estruturais e mecânicos de suporte ao espetáculo.

4. Documentos das Câmaras Especializadas

Assim, para fins de comprovação normativa e instrução do processo administrativo, informamos que este Conselho Regional aprovou, entre outros, os seguintes atos:

Decisão CEEQ/RJ nº 90/2024 – Câmara Especializada de Engenharia Química – sobre fiscalização de atividades relativas a pólvora, explosivos e artigos pirotécnicos e realização de eventos de grande porte que utilizem tais artigos.

Decisão CEEM/RJ nº 1518/2024 – Ad Referendum – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – determinando a exigência de ART de Engenheiro Naval para fabricação, montagem e instalação de flutuantes e balsas utilizadas como base para queima de fogos.

Decisão CEEST/RJ nº 151/2024 – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que aprova a Norma de Fiscalização nº 01/2024, relativa às competências legais quanto à segurança do trabalhador na indústria e no comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

Mediante todo o exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cosme Luiz Chiniara Junior
Gerente de Fiscalização - GFIS

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ALAK-ASV3-1NSN-CPGW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2025 é(são) :

- Cosme Luiz Chiniara Junior - 18/11/2025 14:18:01 (Certificado Digital)



Proc.: 25414 Ano 25

Fis.: 92 Ass.: Hy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEM-RJ)

Reunião	:	Ordinária	Nº:
	:	Extraordinária	Nº:
Decisão da Câmara Especializada	:	CEEM/RJ nº 1518/ 2024 - AD REFERENDUM	
Referência	:	2024500051/ 2024500051	
Interessado	:	CREA-RJ SILVIA COUTINHO BARBOSA LOBO	

EMENTA: CONSULTA OUTROS TIPOS

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea – RJ, detentor de delegação de competência para tratar do assunto em epígrafe;

Considerando o que dispõe a Lei nº 5194/66;
Considerando o que estabelece o Art. 15, da Resolução nº 218/73, do Confea, competência do Engenheiro Naval;
Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.137, do Confea, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.;
Considerando a necessidade de atuação urgente da Fiscalização, tendo em vista que estão fabricando estruturas de aço para composição de flutuantes de balsas, que servirão de base para queima de fogos, durante o reveillon de final de ano, o que foi comprovado por fotos encaminhadas pela fiscalização local, sendo necessário para execução dessas atividades, conhecimentos de Engenharia Naval;
Considerando que a excepcionalidade do caso encontra amparo no que estabelece o inciso X do artigo 61 do Regimento Interno do Crea-RJ: "X – resolver os casos de urgência, Ad Referendum da Câmara Especializada";

DECIDIU: Aprovar Ad Referendum da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEM, as ações abaixo:



Proc.: 25744 Ano 25

Fis.: 43 Ass.: 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEM-RJ)

1 - Que a Fiscalização compareça aos locais onde estão sendo realizados os serviços de fabricação, montagem ou instalação dos flutuantes de balsas, para se exigir o contrato ou nota fiscal dos serviços realizados, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Engenheiro Naval, havendo a impossibilidade de acesso as informações, identificar os responsáveis, fazer registro fotográfico da execução dos serviços, e autuar com base nas Leis Federais nº 5.194 ou nº 6.496/77;

2 - A Fiscalização deverá officiar as Prefeituras, que realizam as licitações e contratações das empresas responsáveis pela queima de fogos de artifício na festade reveillon de fim de ano, que se faz necessário, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEM), o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica de Engenheiro Naval responsável pela fabricação e alocação das balsas; 3 - Posteriormente, será analisado procedimento de fiscalização para a atividade tratada.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

JAQUES SHERIQUE
Conselheiro Regional
Coordenador da CEEM



Proc.: 25719 Ano 25
Fls.: 94 Ass.: Hy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho -
CEEST/RJ**

Reunião	:	Ordinária	Nº: 4
	:	Extraordinária	
Decisão da Câmara Especializada	:	CEEST/RJ nº 151/ 2024	
Referência	:		
Interessado	:	Crea-RJ	

EMENTA: Norma de Fiscalização nº 01/2024: Competências Legais quanto à Segurança do Trabalhador na Indústria e ao Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST/RJ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o processo nº / protocolo n.º , que trata de Norma de Fiscalização nº 01/2024: Competências Legais quanto à Segurança do Trabalhador na Indústria e ao Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos.

Considerando que compete à câmara especializada o disposto no inciso I do Art. 64 do Regimento do Crea-RJ: "I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;"

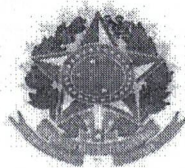
DECIDIU: Aprovar a Norma de Fiscalização nº 01/2024 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Crea-RJ.

Coordenou a reunião o senhor Conselheiro Mathusalécio Padilha. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E CIVIL EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA; ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE COMUNICAÇÕES MATHUSALECIO PADILHA; ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ELETRICISTA NEILSON MARINO CEIA E ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E CIVIL VERA BACELAR CANTANHEDE DE SA. Contrariamente: NÃO HOUVE. Abstiveram-se: NÃO HOUVE.

Cientifique-se e cumpra-se.
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

Mathusalécio Padilha
Conselheiro Regional

Engenheiro de Segurança do Trabalho e de Comunicações - Coordenador-Adjunto da CEEST/RJ



Proc.: 25717 Ano 25
Fls.: 95 Ass.: H

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 01/2024**

ASSUNTO: Competências Legais quanto à segurança do trabalhador na Indústria e ao Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966, e

Considerando a competência dos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho quanto a zelar pela observância às políticas, aos programas, às normas e aos regulamentos de Segurança do Trabalho; opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando o disposto no artigo 7.º da Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.425, de 30/03/2017:

"Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

(...)

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.";

O projeto de prevenção e combate a incêndio deve ser elaborado por profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado e o projeto de incêndio também poderá ser elaborado por mesmo profissional.

Considerando que a Lei nº 7.410/1985, que "Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.";

Considerando as alíneas "b" e "c" do artigo 7.º da Lei nº 5.194/1966 e o artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea;

Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, com atribuições dispostas no artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, o desempenho das atividades 1 a 18, referentes a supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando a Norma Regulamentadora 19 – Explosivos, do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria MTb n.º 3.214, de 08/06/1978, publicada no D.O.U. de 06/07/1978), última atualização em 08/10/2021, cujo objetivo é o de estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores em todas as etapas da fabricação, manuseio, armazenamento e transporte de explosivos;

Resolve baixar a seguinte Norma:

I - Disposições Gerais



Proc.: 2514 Ano 25

Fls.: 16 Ass.: Hy

Art. 1º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, referente a explosivos, a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR das organizações que fabricam, armazenam e transportam explosivos, devendo contemplar os fatores de riscos de incêndio e explosão e a implementação das respectivas medidas de prevenção.

II - Fabricação de explosivos

Art. 2º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, relacionadas à inspeção de locais de trabalho de fabricação de explosivos quanto à conservação do local (isentos de materiais combustíveis ou inflamáveis), ventilação, construção, aterramento de equipamentos, sistemas de combate a incêndio.

Art. 3º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, verificar se, no manuseio de explosivos, o trabalhador utiliza ferramentas ou utensílios que possam gerar centelha ou calor por atrito ou pratica ato suscetível de produzir fogo ou centelha.

III - Segurança na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos

Art. 4º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores em todas as etapas da fabricação, armazenamento, transporte e comercialização de fogos de artifícios e outros artefatos pirotécnicos.

Art. 5º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, quanto às instalações: verificar se os ambientes internos dos estabelecimentos propiciam conforto térmico para os trabalhadores, se possuem nível de iluminação de acordo com as normas técnicas oficiais; e, se possuem iluminação específica para áreas classificadas.

Art. 6º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, a verificação das instalações de máquinas e equipamentos do pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares, opinando do ponto de vista da segurança do trabalho.

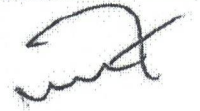
Art. 7º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, referente à elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

Art. 8º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, referente à elaboração do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão.

Art. 9º - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 4.º da Resolução nº 359/1991, do Confea, referente ao treinamento de trabalhadores sobre: riscos decorrentes de suas atividades e medidas de prevenção; prevenção de acidentes com explosivos; Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão; Procedimentos Operacionais; e, correta utilização e manutenção dos equipamentos de proteção individual e suas

Proc.: 25714 Ano 25

Fls.: 94 Ass.: H

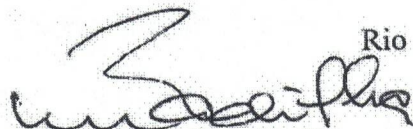


limitações.

IV - Procedimentos de Fiscalização

Art. 10 - Compete aos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho, o recolhimento, de acordo com a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de: inspeção de locais de trabalho nos estabelecimentos de fabricação de explosivos; verificação das instalações de máquinas e equipamentos do pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares, opinando do ponto de vista da segurança do trabalho; elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; elaboração do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão; e, treinamento de trabalhadores sobre riscos decorrentes de suas atividades e medidas de prevenção, prevenção de acidentes com explosivos, Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão, Procedimentos Operacionais e correta utilização e manutenção dos equipamentos de proteção individual e suas limitações.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.



Cons. Mathusalécio Padilha

Eng.º de Comunicações e de Segurança do Trabalho
Coordenador-Adjunto da CEEST-RJ

(Aprovada na Reunião Ordinária nº 04 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, realizada em 24 de abril de 2024)

Proc.: 25714 Ano 25

Fls.: 48 Ass.: ny



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

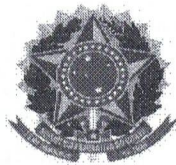
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ

Reunião	:	Ordinária	Nº: 4
	:	Extraordinária	Nº:
Decisão da Câmara Especializada	:	CEEC/RJ nº 90/2024	
Referência	:	Processo/protocolo nº 2024500051	
Interessado	:	CREA-RJ SILVIA COUTINHO BARBOSA LOBO	

EMENTA: CONSULTA FISCALIZAÇÃO

Trata o presente protocolo de consulta das agentes de fiscalização do Crea-RJ, Silvia Barbosa e Bárbara Gomes, as quais, a partir de suas experiências promovendo a fiscalização de show pirotécnicos no Réveillon 2023/2024 na região de Araruama, solicitam acerca da pertinência de elaboração de procedimentos de fiscalização específicos para tais eventos por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ. Atividade: Atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem estes artigos. a) Profissionais habilitados: Conforme Resolução nº218/73 do CONFEA no seu art. 17 do CONFEA, compete ao Engenheiro Químico, responder tecnicamente pelas atividades relativas a fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. b) O que fiscalizar: Existência de ART de projeto, instalação/montagem e operação de equipamentos industriais e artigos pirotécnicos. O exercício de atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem estes artigos. c) Onde fiscalizar: As empresas que se dedicam à fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos e locais onde se realizem eventos de grande porte que utilizem estes materiais; Empresas de consultoria e projetos nas áreas de fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. d) Como fiscalizar: As empresas constituídas para operarem nas áreas listadas acima, devem ter registro no Crea e contar com responsável técnico habilitado, isto é registrados e com suas obrigações em dia, junto ao Crea. O profissional por sua vez, deve

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

registrar seu serviço no Conselho, através de uma ART de cargo e função. • Empresas em operação sem registro no Crea ou com seu registro cancelado, devem ser notificadas e posteriormente autuadas por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 59 da Lei Federal nº5.194/66. • Empresas em operação registradas no Crea, sem no entanto contar com um profissional habilitado, como responsável técnico, devem ser notificadas e posteriormente autuadas por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe a alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº5.194/66. • O profissional do sistema Confea/Crea, que exercer sua atividade, sem estar devidamente registrado em seu Conselho de Classe, deverá ser notificado e posteriormente autuado por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 55 da Lei Federal nº5.194/66. • O profissional que exercer sua atividade sem proceder a anotação da responsabilidade técnica – ART a que se acha vinculado, será notificado e posteriormente autuado por "Falta de ART", no que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº6.496/77. No ato da fiscalização, deve ser solicitada a documentação relativa ao projeto industrial, descrita abaixo: • Planta de processos: entende-se por planta de processos a representação gráfica dos fluxos de cada processo (produto, sub produtos e resíduos nas suas diversas formas), assinado por profissional habilitado; • Memorial descritivo de cada processo, o qual deve contemplar a descrição do processo, matérias-primas e insumos utilizados, capacidade e forma de estocagem, produtos obtidos, formas de energia utilizadas, capacidade nominal instalada e disposição final dos resíduos, assinado por profissional habilitado; • Memorial de cálculo; • ART do projeto industrial (planta de processo e memoriais) A não apresentação da documentação referente ao projeto industrial ensejará em notificação e posteriormente autuação por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº5.194/66. A não apresentação da ART, ensejará na notificação e posteriormente autuação por "Falta de ART", no que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº6.496/77. Por todo o exposto, a CEEQ informa: Atividade: Atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem estes artigos. a) Profissionais habilitados: Conforme Resolução nº218/73 do CONFEA, compete ao Engenheiro Químico, responder tecnicamente pelas atividades relativas a fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. b) O que fiscalizar: Existência de ART de projeto, instalação/montagem e operação de equipamentos industriais e artigos pirotécnicos. O exercício de atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem estes artigos. c) Onde fiscalizar: As empresas que se dedicam à fabricação de pólvora, explosivos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos e locais onde se realizem eventos de grande porte que utilizem estes materiais; Empresas de consultoria e projetos nas áreas de fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. d) Como fiscalizar: As empresas constituídas para operarem nas áreas listadas acima, devem ter registro no Crea e contar com responsável técnico habilitado, isto é registrados e com suas obrigações em dia, junto ao Crea. O profissional por sua vez, deve registrar seu serviço no Conselho, através de uma ART de cargo e função. • Empresas em operação sem registro no Crea ou com seu registro cancelado, devem ser notificadas e posteriormente autuadas por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 59 da Lei Federal nº5.194/66. • Empresas em operação registradas no Crea, sem no entanto contar com um profissional habilitado, como responsável técnico, devem ser notificadas e posteriormente autuadas por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe a alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº5.194/66. • O profissional do sistema Confea/Crea, que exercer sua atividade, sem estar devidamente registrado em seu Conselho de Classe, deverá ser notificado e posteriormente autuado por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 55 da Lei Federal nº5.194/66. • O profissional que exercer sua atividade sem proceder a anotação da responsabilidade técnica - ART a que se acha vinculado, será notificado e posteriormente autuado por "Falta de ART", no que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº6.496/77. No ato da fiscalização, deve ser solicitada a documentação relativa ao projeto industrial, descrita abaixo: • Planta de processos: entende-se por planta de processos a representação gráfica dos fluxos de cada processo (produto, sub produtos e resíduos nas suas diversas formas), assinado por profissional habilitado; • Memorial descritivo de cada processo, o qual deve contemplar a descrição do processo, matérias-primas e insumos utilizados, capacidade e forma de estocagem, produtos obtidos, formas de energia utilizadas, capacidade nominal instalada e disposição final dos resíduos, assinado por profissional habilitado; • Memorial de cálculo; • ART do projeto industrial (planta de processo e memoriais) A não apresentação da documentação referente ao projeto industrial ensejará em notificação e posteriormente autuação por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº5.194/66. A não apresentação da ART, ensejará na notificação e posteriormente autuação por "Falta de ART", no que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

DECIDIU: A Câmara aprova o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator com a ressalva de ser encaminhado o protocolo à CEEST. O Relatório e Voto entendeu por informar: Atividade: Atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem estes artigos. a) Profissionais habilitados: Conforme Resolução nº218/73 do CONFEA no seu art. 17 do CONFEA, compete ao Engenheiro Químico, responder tecnicamente pelas atividades relativas a fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. b) O que fiscalizar: Existência de ART de projeto, instalação/montagem e operação de equipamentos industriais e artigos pirotécnicos. O exercício de atividades relativas à fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, bem como a realização de eventos de grande porte que utilizem estes artigos. c) Onde fiscalizar: As empresas que se dedicam à fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos e locais onde se realizem eventos de grande porte que utilizem estes materiais; Empresas de consultoria e projetos nas áreas de fabricação, armazenamento e transporte de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. d) Como fiscalizar: As empresas constituídas para operarem nas áreas listadas acima, devem ter registro no Crea e contar com responsável técnico habilitado, isto é registrados e com suas obrigações em dia, junto ao Crea. O profissional por sua vez, deve registrar seu serviço no Conselho, através de uma ART de cargo e função. • Empresas em operação sem registro no Crea ou com seu registro cancelado, devem ser notificadas e posteriormente autuadas por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 59 da Lei Federal nº5.194/66. • Empresas em operação registradas no Crea, sem no entanto contar com um profissional habilitado, como responsável técnico, devem ser notificadas e posteriormente autuadas por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe a alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº5.194/66. • O profissional do sistema Confea/Crea, que exercer sua atividade, sem estar devidamente registrado em seu Conselho de Classe, deverá ser notificado e posteriormente autuado por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 55 da Lei Federal nº5.194/66. • O profissional que exercer sua atividade sem proceder a anotação da responsabilidade técnica – ART a que se acha vinculado, será notificado e posteriormente autuado por "Falta de ART", no que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº6.496/77. No ato da fiscalização, deve ser solicitada a documentação relativa ao projeto industrial, descrita abaixo: • Planta de processos: entende-se por planta de processos a representação gráfica dos fluxos de cada processo (produto, sub produtos e resíduos nas suas diversas formas), assinado por profissional habilitado; • Memorial descritivo de cada processo, o qual deve contemplar a descrição do processo, matérias-primas e insumos utilizados, capacidade e forma de estocagem, produtos obtidos, formas de energia utilizadas, capacidade nominal instalada e disposição final dos resíduos, assinado por profissional habilitado; •

Proc.: 25794 Ano 25

Fls.: 23 Ass.: Hj

Folha:
Processo: 20245000
Protocolo: 20245000
Sigla: CEE
Mat.: 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Memorial de cálculo; • ART do projeto industrial (planta de processo e memoriais) A não apresentação da documentação referente ao projeto industrial ensejará em notificação e posteriormente autuação por "Exercício Ilegal da Profissão da Engenharia Química", no que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº5.194/66. A não apresentação da ART, ensejará na notificação e posteriormente autuação por "Falta de ART", no que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº6.496/77.

Coordenou a reunião o senhor Conselheiro Erick Braga Ferrão Galante. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho Odair Paes de Jesus, Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho Lourival Arruda Junior, Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho Erick Braga Ferrão Galante. Votaram contrariamente os conselheiros NÃO HOUVE. Abstiveram os conselheiros NÃO HOUVE.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

Erick Braga Ferrão Galante

Conselheiro Regional

Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho - Coordenador da CEEQ-RJ

Recebido em 79/11/25
às 10:57 g